

Lei n.º 983
De 11 de Dezembro de 2001

Dispõe sobre medidas de
combate a poluição sonora e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu,
Prefeito Municipal de Itabaiana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes
ao uso de quaisquer aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 2º - É vedada a emissão de ruídos de quaisquer espécies,
produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego
público.

Art. 3º - O nível máximo de som ou ruído permitido a
máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta
e cinco decibéis (50dB) no período noturno das 18 às 07 horas do dia
seguinte, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se
encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no
recinto receptor.

Art. 4º - Os sons e ruídos provenientes de locais construídos
ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilizam
instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que
causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto
em que têm origem, nível de som superior a sessenta decibéis (60dB) das
07 às 22 horas e de cinquenta decibéis (50dB) das 22 horas às 07 horas.

Art. 5º - Os sons procedentes de veículos equipados com
produtores e amplificadores, que causem incômodos a terceiros, não podem
atingir, no ponto onde têm origem, nível superior a sessenta decibéis
(60dB) das 22 horas e cinquenta decibéis (50dB) das 22 às 07 horas do dia
seguinte.

Art. 6º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoras, tais como: carnaval, micarana, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionado com a política municipal do meio quanto aos limites de emissão de sons.

Art. 7º - Para impedir ou reduzir a poluição oriunda de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

I - fiscalizar a observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei;

II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado;

III - não consentir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas e hospitais, prontos - socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, bibliotecas e escolas.

Art. 8º - Excetuam-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos por:

I - sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenham seu funcionamento limitado ao horário das 08 às 22 horas;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - alto - falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno.

Art. 6º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoras, tais como: carnaval, micarana, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionado com a política municipal do meio quanto aos limites de emissão de sons.

Art. 7º - Para impedir ou reduzir a poluição oriunda de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

I - fiscalizar a observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei;

II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado;

III - não consentir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas e hospitais, prontos - socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, bibliotecas e escolas.

Art. 8º - Excetua-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos por:

I - sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenham seu funcionamento limitado ao horário das 08 às 22 horas;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - alto - falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno;

V - sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 9º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fica registrada sua adequação para emissão de som/ruídos proveniente de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único - os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora" será emitido pelo órgão responsável pela Política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de dois anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 10 - O "Alvará para utilização Sonora" será emitida pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de 2(dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 11 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I - os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza, emissores de som/ruídos sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

- a) na primeira autuação: advertência para, em 48 h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;
- b) na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFT's.

II - os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

V - sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 9º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fica registrada sua adequação para emissão de som/ruídos proveniente de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único - os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora" será emitido pelo órgão responsável pela Política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de dois anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 10 - O "Alvará para utilização Sonora" será emitida pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de 2(dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 11 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I - os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza, emissores de som/ruídos sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

- a) na primeira autuação: advertência para, em 48 h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;
- b) na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFI's.

II - os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:



a) na primeira autuação: multa de 50 UFI's e advertência para, em 24 h (vinte e quatro horas), fazer cessar a irregularidade;

c) na segunda autuação: multa de 60 UFI's, suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades.

§ 1º - A cada aumento de cinco decibéis (5dB), acima do nível de som estabelecidos nesta Lei, multiplica-se a multa por 1,892 em até dez vezes.

§ 2º - Se o infrator persistir na irregularidade, perderá o alvará e a licença concedida.

Art. 12 - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I - utilizar ou permitir a utilização de cornetas, megafones, aparelhos acústicos de uso contínuo, nos anúncios para venda de mercadorias ou produtos.

Pena: multa de 40 UFI's e apreensão do instrumento emissor.

II - utilizar ou permitir a utilização de anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos instalados em veículos automotores.

Pena: multa de 40 UFI's e apreensão do instrumento emissor.

III - utilizar ou permitir a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, ou para outros fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Pena: multa de 40 UFI's e apreensão do instrumento emissor.

Art. 13 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente.

§ 1º - A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada a multa de 200 UFI's renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 14 - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), após receber a notificação.

Art. 15 - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identidade, informar ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo Único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política de meio ambiente deverá tomar providências necessárias para sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 17 - Revogam-se as disposições contrárias.

Itabaiana, 11 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana (SE)


LUCIANO BISPO DE LIMA

Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO MACÊDO

Secretário de Administração Geral e Finanças


JOSÉ AILTON DOS SANTOS

Assessor Jurídico